



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.288, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007.

Projeto de Lei nº 179/07 de autoria do Executivo Municipal.

[Decreto](#)

Altera dispositivos da Lei nº 3.415, de 29/12/1988, institui o parcelamento do ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos e dá providências correlatas.

o Prefeito do Município de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 15 e 21 da [Lei nº 3.415, de 29 de dezembro de 1988](#), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15. Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de multa e juros, em conformidade com a legislação tributária municipal vigente.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças apuradas no imposto devido, quando inferiores a 10 UFG (dez Unidades Fiscais de Guarulhos) vigentes na data do lançamento.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o Capítulo IV-A à [Lei nº 3.415, de 1988](#), dispondo sobre o parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, com as seguintes disposições:

“CAPÍTULO IV-A DO PARCELAMENTO DO IMPOSTO

Art. 16-A. O valor do imposto de que trata a presente Lei poderá ser pago em até seis parcelas mensais, mediante a formalização de termo de parcelamento.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), no momento do parcelamento.

Art. 16-B. A formalização do termo de parcelamento implicará no reconhecimento irrevogável e irretratável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.

Art. 16-C. A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto à Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL.

§ 1º O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura.

§ 2º Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação.

§ 3º No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação vincendas no mesmo exercício, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes.

§ 4º Havendo parcelas vincendas no exercício seguinte, os valores serão atualizados monetariamente a partir de 1º de janeiro com base na variação da Unidade Fiscal de Guarulhos e as guias de arrecadação deverão ser retiradas pelo contribuinte ou seu representante legal, a partir do primeiro dia útil de janeiro até o respectivo vencimento.

§ 5º O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se neste caso, o disposto no artigo 16-E quanto à documentação e o pedido de devolução dos valores eventualmente pagos.

§ 6º O pagamento das guias de arrecadação poderá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária credenciada, observados os prazos de validade e vencimento das mesmas.

§ 7º As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.

Art. 16-D. Será permitido ao contribuinte, quando não efetuar o pagamento da guia de arrecadação no prazo estabelecido, solicitar ao órgão competente a emissão de 2ª via, que terá como novo prazo de validade o vencimento da parcela subsequente.

§ 1º Na emissão da 2ª via serão adicionados multa, juro e atualização monetária sobre o valor da parcela em questão, em conformidade com a legislação tributária municipal vigente.

§ 2º A emissão de 2ª via prevista no *caput* fica condicionada a não ocorrência de fato determinante do cancelamento do parcelamento.

Art. 16-E. O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada.

Parágrafo único. No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 16-F. O contribuinte deverá solicitar a emissão da Certidão de Quitação após o adimplemento de todas as parcelas, devendo a Administração Municipal fornecê-la em até trinta dias após o requerimento.

§ 1º A Certidão de Quitação é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Toda e qualquer solicitação de alteração nos dados informados para a transação imobiliária será atendida até o momento da emissão da Certidão de Quitação, que conterá as informações declaradas pelo contribuinte.

§ 3º A emissão da Certidão de Quitação fica condicionada ao pagamento ou à exoneração da guia retificativa que for emitida para atender a solicitação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Constatado recolhimento menor ao imposto apurado ou pagamento sem observância do disposto no artigo 16-D, a Certidão de Quitação só será emitida após a emissão e pagamento de guia complementar, na qual será lançada a diferença devida, adicionada de multa, juro e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Art. 16-G. A lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou o registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis far-se-á mediante a comprovação do pagamento integral do imposto devido, através dos dados constantes na Certidão de Quitação.

Art. 16-H. A resolução do parcelamento com a quitação de suas parcelas e a emissão da Certidão de Quitação, não impedem o Fisco Municipal de rever de ofício os valores recolhidos, nos termos dispostos nesta Lei.” (NR)

Art. 3º O Executivo fixará em regulamento as normas complementares necessárias à execução do parcelamento instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 15 de outubro de 2007.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos quinze dias do mês de outubro de dois mil e sete.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Diretor

Publicada no Diário Oficial do Município nº 078 de 16 de outubro de 2007 - Página 3.

PA nº 22767/2007.

Teto atualizado em 4/12/2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.